

ATA 20240426 – CSR

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de
Regulação (CSR) nº 04/2024 da AGESAN-RS

OBJETIVOS / PAUTAS

1. Deliberação sobre a solicitação de reajuste tarifário da CORSAN;
2. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos Serviços Água e Esgoto do SAMAE do Município de Caxias do Sul;
3. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que homologará a inclusão dos novos preços de serviços e multas para o SAMAE do Município de Caxias do Sul;
4. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que homologa o Manual de procedimentos para aprovação de projetos hidrossanitários em edificações do SEMAE de São Leopoldo;
5. Deliberação sobre a Minuta de Resolução que homologa o Contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água, e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário do SEMAE de São Leopoldo;
6. Deliberações finais e assuntos diversos.

PARTICIPANTES

Agesan-RS: Vagner Gehrardt Mâncio – Diretor de Normatização; Valéria Borges Vaz – Coordenadora de Normatização; Marlon do Nascimento Barbosa – Consultor Jurídico; Lucas Leal Alves – Assessor de Fiscalização;

CSR Agesan-RS: Cássio Arend – Conselheiro Presidente; Daniel Manzi – Conselheiro; Fernando Magalhães – Conselheiro; Flávio Presser – Conselheiro; Josivan Moreno – Conselheiro;

Corsan: Erlyn Costa.

DISCUSSÃO / DELIBERAÇÕES

Na sexta-feira, dia 26 de abril de 2024, reuniram-se de forma presencial e virtual, o CSR e o executivo da Agesan-RS, com primeira chamada às 13h30min e com início na segunda chamada, às 14 horas. O Conselheiro Presidente Cássio abre os trabalhos apresentando todos que estão presentes e em seguida comenta sobre as pautas da reunião.

1. DELIBERAÇÃO SOBRE A SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO DA CORSAN

Cássio menciona uma alteração na primeira pauta e solicita ao Diretor de Normatização, Wagner, que faça a explicação. Wagner então apresenta e aborda os documentos relevantes sobre a solicitação de reajuste tarifário da Corsan, esclarecendo os motivos pelos quais o assunto será apenas discutido nesta reunião e deliberado posteriormente. Ele destaca que alguns documentos relativos à solicitação de reajuste não foram recebidos dentro do prazo necessário para análise pela Agesan-RS. Além disso, informa que a Corsan solicitou uma mudança no período base, passando de março a fevereiro para abril a março, e também na data de aplicação, de 1º de junho para 1º de julho, possibilitando dessa forma a homologação na próxima reunião.

Wagner também ressalta um ponto importante discutido em uma reunião realizada em março deste ano, na qual participaram a Agesan-RS, a Agergs, a Agerst, bem como diretores e a presidência da Corsan. Nessa ocasião, foi decidido entre as partes que a revisão tarifária não seria realizada em 2024, devido ao período de transição em andamento e ao fato de que nem todos os municípios haviam assinado o Termo Aditivo de Adequação de Contrato (TAAC), que modifica o contrato de programa para contrato de concessão, entre outras definições contratuais.

Em seguida, o CSR debate sobre os documentos e os fatos apresentados, levantando algumas questões. O Consultor Jurídico, Marlon, responde às perguntas do CSR e fornece esclarecimentos jurídicos.

2. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUIRÁ O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DO SAMAE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

O Conselheiro Josivan apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Guilherme, sobre a Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE de Caxias do Sul.

Realiza uma breve leitura da resolução, destacando e explicando os pontos que sugere alterações para facilitar a compreensão e não gerar dúvidas, bem como os pontos que requerem revisão ortográfica. Também é feita menção às contribuições do revisor, bem como às contribuições de caráter jurídico do Consultor Marlon, as quais foram acatadas. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta de Resolução, com a ressalva de adequação das alterações conforme relato e destaque do revisor.

Vagner solicita a palavra e discorre sobre o histórico de solicitação, por parte do SAMAE de Caxias do Sul, de criação desta resolução, com o objetivo de garantir que o CSR esteja ciente de todo o processo.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando e Flávio votaram junto ao relator favoráveis em relação à Minuta de Resolução que instituirá o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE de Caxias do Sul.

3. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGARÁ A INCLUSÃO DOS NOVOS PREÇOS DE SERVIÇOS E MULTAS PARA O SAMAE DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

O Conselheiro Flávio apresenta seu Parecer, revisado pelo Conselheiro Daniel, sobre a Minuta de Resolução que homologará a inclusão dos novos preços de serviços e multas para o SAMAE de Caxias do Sul. Durante a apresentação, é feita uma leitura sucinta da resolução, destacando e explicando os pontos sugeridos para alterações contextuais, visando facilitar a compreensão e evitar dúvidas, bem como os pontos que necessitam de revisão ortográfica. Também são mencionadas as contribuições de natureza jurídica do Consultor Marlon, as quais foram aceitas. Após a apresentação, o parecer é favorável à Minuta de Resolução, com a ressalva de que as alterações propostas devem ser adequadamente incorporadas conforme relato. Sugere-se, adicionalmente, a realização de uma verificação efetiva dos custos dos

serviços, visando à análise de eficiência e possibilitando, se necessário, uma readequação da tarifa.

Vagner solicita a palavra e expõe a necessidade de aprovar a minuta até o dia 30 de abril de 2024, a fim de que o SAMAE possa aplicar os novos preços a partir de 1º de junho de 2024, garantindo assim um período de 30 dias após a sua publicação. O CSR aprova a minuta, que ao término da reunião será revisada e assinada pelo Conselheiro Presidente Cássio.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Fernando e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à Minuta de Resolução que homologará a inclusão dos novos preços de serviços e multas para o SAMAE de Caxias do Sul.

4. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGA O MANUAL DE PROCEDIMENTOS PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS HIDROSSANITÁRIOS EM EDIFICAÇÕES DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO

Em relação à Minuta de Resolução que homologa o manual de procedimentos para aprovação de projetos hidrossanitários em edificações do SEMAE de São Leopoldo, o Conselheiro Daniel atua como relator, enquanto o Conselheiro Josivan desempenha o papel de revisor.

No início de sua intervenção, Daniel esclarece que não emitiu parecer devido às condições das informações apresentadas pelo SEMAE. Destaca a importância de entender o contexto que motivou a elaboração dessa resolução para fundamentar seu parecer, mencionando os documentos considerados em sua análise.

Ao final da apresentação, expõe ao CSR a decisão de não homologar o manual nesta reunião devido à falta de correspondência entre o documento analisado e a versão mais recente, o que, por sua vez, não permite oferecer segurança necessária na tomada de decisão por parte do CSR. Além disso, comenta que o SEMAE deve reapresentar, formalmente, o manual a ser apreciado pelo CSR e de preferência em um único arquivo PDF.

Posteriormente, o CSR debate sobre os documentos e os fatos apresentados, levantando algumas questões. O Consultor Jurídico, Marlon, responde às perguntas do CSR e oferece esclarecimentos sobre o Parecer Jurídico. O Diretor Vagner também responde às indagações do CSR e esclarece o histórico da solicitação, feita pelo SEMAE de São Leopoldo, de homologação do manual, visando assegurar que o CSR esteja plenamente informado sobre todo o processo.

Após os esclarecimentos, o Conselheiro Presidente Cássio retira o assunto de pauta devido às explicações fornecidas pelo Conselheiro Daniel e pelo Diretor Vagner.

O CSR sugere ainda que, com o objetivo de garantir uma maior segurança nas decisões tomadas por este Conselho, sempre que julgado necessário, a pauta seja acompanhada por um Parecer Técnico e/ou um Parecer Jurídico.

5. DELIBERAÇÃO SOBRE A MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE HOMOLOGA O CONTRATO DE ADESÃO AOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, E/OU COLETA, AFASTAMENTO E TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SEMAE DE SÃO LEOPOLDO

O Conselheiro Fernando apresenta seu Parecer, com revisão do Conselheiro Flávio, referente à Minuta de Resolução que homologa o contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água, e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário do SEMAE de São Leopoldo. Comenta sobre os documentos considerados no relato e explica os pontos onde sugere alterações no texto da minuta para aprimorar o entendimento. Ao final da apresentação, emite parecer favorável à Minuta de Resolução, destacando as sugestões tanto do relator como do revisor.

Marlon reforça a apresentação do Fernando, fornecendo esclarecimentos jurídicos sobre o Contrato de Adesão.

Vagner solicita a palavra para oferecer uma síntese sobre o histórico das solicitações do SEMAE de São Leopoldo para a criação da resolução em questão. O objetivo é assegurar que o CSR compreenda as etapas do processo.

Desta feita, após deliberação, os conselheiros Daniel, Flávio e Josivan votaram junto ao relator favoráveis em relação à aprovação da Minuta de Resolução que homologa o contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água, e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário do SEMAE de São Leopoldo.

6. DELIBERAÇÕES FINAIS E ASSUNTOS DIVERSOS

Dando continuidade a reunião, o Conselheiro Cássio abre espaço para as deliberações finais e assuntos diversos.

O CSR e Agesan-RS discutem sobre as pautas da próxima reunião e confirmam a data para o dia 24 de maio de 2024, conforme previsto no cronograma.

Na sequência, o CSR solicita ao Diretor Vagner uma data para a realização de uma reunião com a Diretoria Geral da Agesan-RS para tratar sobre como serão as futuras revisões tarifárias.

Após, o Conselheiro Presidente Cássio retoma a palavra e não havendo mais manifestações declara encerrada a reunião do CSR.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Conselho Superior de Regulação da Agesan-RS apresenta a ATA concluída, constando de 06 (seis) páginas, sendo o que tínhamos para o momento.

Pareceres em anexo.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

Dr. Cássio Arend
Advogado
Conselheiro Presidente

Daniel Manzi
Engenheiro
Conselheiro

Fernando Magalhães
Engenheiro
Conselheiro

Flávio Presser
Engenheiro
Conselheiro

Guilherme Marques
Engenheiro
Conselheiro

Josivan Moreno
Engenheiro
Conselheiro

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN – RS
CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO**

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação – 04/2024 - 26/04/2024

Aprovação da Minuta de Resolução que institui o Regulamento dos Serviço de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do município de Caxias do Sul.

Documentações recebidas para análise:

MINUTA DE RESOLUÇÃO – ENVIADA PELA AGESAN/RS

PARECER JURÍDICO DA AGESAN de 29 de março de 2024

Relator: Josivan Cardoso Moreno

Revisor: Guilherme Marques

Este parecer descreve sobre a análise da **Minuta de Resolução que institui o Regulamento dos Serviço de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do município de Caxias do Sul** a ser apresentada ao Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS, em reunião a ocorrer no dia 26.2024.

Sendo assim, segue:

Considerando que:

- 1) a Minuta de Resolução que institui o **Regulamento dos Serviço de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do município de Caxias do Sul** apresenta as estruturas técnicas equivalentes as conduções para os procedimentos que se destina em execução. Esta afirmativa faz-se ainda mais efetiva quando das observações feitas pelo Parecer Juridico da Agesan/RS, do qual este relator concorda com todas as observações e opiniões emitidas.

Temos a descrever:

- 2) Na estrutura do Regulamento tem a demonstração sobre as regras claras de execução de serviços regulamentados de água e esgoto;
- 3) Excetuando-se os Artigos iniciais que tratam do objetivo, competência e terminologia, os demais artigos, a partir do 5º até o 18º, disciplina todos os regramentos a serem seguido para O SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, sob o desenvolvimento da separação por:

- a. Das redes públicas de distribuição de água e de esgotamento sanitário;
 - b. Das redes de água e esgotos dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos e outros.
- 4) Já a partir do Artigo 19º até o 28º atua em desenvolvimento das diretrizes a serem seguidas para os DOS PRODUTOS, SERVIÇOS, PREÇOS E PRAZOS, que são feitos através de separações para:
- a. Serviços de abastecimento de água;
 - b. Serviços de esgotamento sanitário;
 - c. Serviços comerciais e operacionais;
 - d. Da tabela de preços de serviços;
 - e. De prazos.
- 5) Continua o regulamento atendendo a disciplinar a partir do Artigo 29º, sobre:
- a. Da ligação predial de água e esgoto;
 - b. Da ligação definitiva de água e esgoto;
 - c. Das Ligações de Água e Esgoto nas Zonas das Águas;
 - d. Da ligação temporária de água e esgoto;
- 6) Seguindo a estrutura, vê-se iniciar no Artigo 43º a regulação para as ligações de água e instalação predial de esgotos, contendo nomas para:
- a. Ligação de água;
 - b. Instalação predial de esgotos;
 - c. Manutenção das instalações prediais de água e esgoto;
 - d. Dos ramais e coletores, bem como de sua manutenção;
 - e. Da hidrometração, sua aguarda, acesso e aferição;
 - f. Dos reservatórios, seus tipos e a manutenção;
 - g. Das piscinas;
 - h. Dos hidrantes;
 - i. Dos despejos domésticos;
- 7) A partir do Artigo 84 o Regulamento traz diretrizes sobre classificação das economias e das categorias de imóveis, sob o detalhamento de:
- a. Categorias das Economias;
 - b. Cadastros das Economias;
 - c. Consumo, faturamento e cobrança.
- 8) Atenta-se que seguindo para o Capítulo 122º passa-se a tratar das irregularidades e infrações.
- 9) No Artigo 128º são esclarecidos os aspectos referentes ao regramento sobre a interrupção dos serviços.
- 10) Sobre poços tubulares há uma sessão que assim é tratada, a partir do Artigo 134º.
- 11) Já dos Artigos 143º a 154º são discutidos os regramentos sobre relações contratuais e o atendimento ao público;
- 12) O regulamento finda a partir do Artigo 155º com suas disposições finais.

Define o Parecer:

FAVORÁVEL à aprovação da Resolução que institui o Regulamento dos Serviço de Água e Esgoto do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE do município

de Caxias do Sul, observadas e considerando as seguintes características ao nosso entender:

- a) qualidade e conformidade que proporcionará a execução eficaz dos serviços regulamentados, este por dever precisam garantir que a qualidade e eficiência;
- b) disciplina a manutenção da infraestrutura que é garantidora para a distribuição de água e tratamento de esgoto com bom funcionamento;
- c) possibilitará investimentos adequados garantindo a eficácia para adequações necessárias a novas estruturas e tecnologias, isso tanto para o ente operador quanto para o ganho social em economicidade;
- d) reforço no monitoramento e fiscalização, vez que só partindo de regulamentos factíveis pode-se atuar em boas gestões;
- e) atendimento ao público e informação, que é fundamental para a transparência e participação.

Ressalte-se que o parecer favorável aqui exposto se condiciona ao atendimento ao que se destaca, inclusive com a concordância deste relator, como pedido de alteração constante no Parecer Jurídico da AGESAN/RS, como anexo, que finalizo transcrevendo os tópicos:

Art. 8º (...)

(...)

§2º. Poderá ser dispensada a cobrança conforme análise do SAMAE, **observados os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da legalidade e da moralidade.**

Art. 24. (...)

§2º. As restaurações de que trata este artigo ficarão sob responsabilidade do SAMAE, quando o serviço realizado for de iniciativa e interesse da própria Autarquia, **salietando-se que as calçadas serão restauradas conforme os padrões construtivos de calçadas definidos pela legislação municipal, enquanto que a restauração dos muros seguirá o mesmo padrão construtivo originário, quando possível.**

ART. 90. Para as edificações utilizáveis constituídas de várias economias, abastecidas por um único ramal de derivação e servidas por um só ramal coletor, **a cobrança observará o seguinte: I – se a cobrança mínima for por consumo presumido, haverá a cobrança de apenas uma tarifa mínima, correspondente ao hidrômetro, acrescida do consumo real aferido, o qual poderá ser rateado conforme contratos estabelecidos com o SAMAE, nos termos do §5º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007;**

II – se a cobrança mínima for pela disponibilidade, haverá a cobrança de uma tarifa por disponibilidade para cada economia, acrescida do consumo real aferido, o qual poderá ser rateado conforme contratos estabelecidos com o SAMAE, nos termos do §5º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007.

Art. 105. Às entidades de caridade e assistência social, como tal devidamente reconhecidas, será concedida uma redução de 30% (trinta por cento) no valor das tarifas de água e de esgoto de consumo normal e excedente, **salvo se assim o dispuser em contrário, após os devidos estudos, a AGESAN-RS.**

ART. 111. (...)

PARÁGRAFO ÚNICO. Os serviços de que trata o caput deste artigo serão faturados e incluídos na conta de água e de esgoto.

ART. 114 (...)

§13. Na hipótese da ocorrência de vazamento no cavalete, o recálculo da fatura utilizará como base apenas o volume médio mensal, descartando-se o excedente;

§14. Usuário de fonte alternativa só será avaliado mediante processo administrativo

e somente em situação de prova material irrefutável, caso venha a ser autorizado o recálculo, será aplicado a regra do §3º, excetuando-se os incisos I, II e III.

ART. 129. (...)

§1º A ligação poderá ser suprimida quando o abastecimento permanecer suspenso por período superior a 3 (três) meses consecutivos.

§2º Em emergências que afetem a segurança das pessoas e bens, bem como decorrentes de fatos derivados de casos fortuitos ou de força maior, os serviços poderão ser interrompidos sem prévio aviso, dada a imprevisibilidade e urgência dos consertos.

Porto Alegre/RS, 24 de abril de 2024.

Josivan Cardoso Moreno

Conselheiro Relator

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO RIO
GRANDE DO SUL - AGESAN-RS

Conselho Superior de Regulação

Reunião dia 26/04/2024

O presente Parecer trata da análise sobre a Minuta de Resolução do CSR a respeito da homologação de preços de serviços de água e esgoto prestados pelo SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Caxias do Sul e de valores das multas a serem aplicadas em caso de infrações/irregularidades, a serem acrescidos nas tabelas de preços de serviços da Autarquia, homologada pela Resolução CSR N° 008, de 2024, da AGESAN-RS.

Desde já pode-se afirmar que a não homologação dos valores mencionados impediriam que o SAMAE se ressarça dos valores referentes aos serviços prestados e que passarão a constar da Tabela B do Anexo da Resolução CSR N° 008/2024, dos materiais que farão parte da Tabela E, assim como aplique as multas na oportunidade de identificação de irregularidade que constarão da Tabela D do Anexo da já mencionada Resolução.

A lista dos serviços a serem acrescentados na Tabela B do Anexo da Resolução CSR N° 008/2024 com seus valores estão descritos no Art. 2º da Minuta da Resolução e constam do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto do SAMAE.

Em relação aos serviços que o SAMAE busca incluir e precificar a partir da aprovação desta Resolução foram levantados os preços praticados por outros prestadores de serviços, tais como DMAE e CORSAN, já que não existem preços específicos para a execução de cada um desses serviços. Uma vez isso feito foram tomadas as médias dos preços encontrados e estes resultados foram utilizados como sugestões de preço para os respectivos serviços do SAMAE.

Para os serviços de inspeção por vídeo foram buscadas referências de mercado junto às prestadoras desses tipos de serviços. Adotou-se o valor para trechos de até 30 metros e um valor adicional para cada 30 metros a mais e desde que no mesmo local.

Já as multas a serem aplicadas quando de infrações/irregularidades, juntamente com seus valores, estão descritas no Art 3º da referida Minuta.

No tocante aos valores das multas solicitados pelo SAMAE eles revelam a intenção de não apenas regular o cumprimento das normas, mas também desencorajar comportamentos que possam comprometer a eficiência e a sustentabilidade dos serviços de água e esgoto, bem como demonstra a intenção do SAMAE de garantir a conformidade dos usuários com os regulamentos estabelecidos. Tais valores vão de 5 a 50 vezes o valor da tarifa mínima de água, sendo o intervalo de 14 a 20 vezes o mais frequente.

Também os valores das multas não fogem dos praticados pelo DMAE e CORSAN, que se situam entre 450,00 e 1.500,00 reais

No Art. 4º da Minuta de Resolução encontramos um rol de materiais usados para a ligação/medição de consumo de água tais como: caixas, kit cavalete e para reposição/substituição de hidrômetros. O mesmo procedimento de consulta aos preços praticados por outros órgãos prestadores foi adotado para precificar os materiais, incluindo consultas ao mercado quando disponíveis para compra direta.

Nos Art. 5º está fixado o prazo de 30 dias após a publicação da Resolução para começar a vigorar os novos preços e no Art. 6º os critérios de divulgação dos novos valores.

Do ponto de vista Jurídico a Manifestação do Dr. Marlon do Nascimento Barbosa é de que a AGESAN-RS está apta a aprovar as inclusões propostas por incluir a referida matéria nas suas competências regulatórias.

Considerações feitas, somos pela aprovação da referida Resolução. Para apreciação pelos demais conselheiros.

Porto Alegre, 18 de abril de 2.024.

Conselheiro Relator Flávio Ferreira Presser

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO
DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN RS**

CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO

Reunião Extraordinária do Conselho Superior de Regulação

Reunião CSR 04/2024

26 de Abril de 2024

Objetivo: Aprovação da MINUTA DE RESOLUÇÃO CSR No XXX/2024, a qual é sobre a “**Deliberação sobre a Minuta de Resolução que homologa o Contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água, e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário do SEMAE de São Leopoldo**”.

Relator: Fernando J. C. Magalhães F.

Revisor(es): Flávio Presser

Documentações recebidas para análise

- MINUTA DA RESOLUÇÃO CSR N° XXX/2024 Homologação do Contrato de Adesão aos Serviços Prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE no Município de São Leopoldo regulado pela AGESAN-RS;
- PARECER JURÍDICO acerca da minuta de contrato de adesão para ligação de água e esgoto do SEMAE de São Leopoldo/RS;
- Contrato de Adesão de Ligação de Água / Esgoto;
- Ofício 197/2024-PJ (São Leopoldo, 11 de abril de 2024). De: SEMAE de São Leopoldo/RS para o Senhor, Diretor de Normatização Vagner Gehardt Mâncio, AGESAN-RS. Assunto: Solicitação de Homologação de Contrato de Adesão para Ligação de Água e Esgoto.

Considerações iniciais

Breve histórico¹

¹ <https://agesan-rs.com.br/index.php/consulta-publica/> (Processo AGESAN-RS 155/2021/Processo 130/2019 – Limpeza de fossas CORSAN), diante de informações da equipe da AGESAN em março de 2024.

Foi solicitado, por meio de ofício do Procurador do SEMAE de São Leopoldo/RS (em 11 de abril de 2024), a homologação do Contrato de adesão aos serviços de abastecimento de água, e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto sanitário do SEMAE de São Leopoldo, conforme os procedimentos estabelecidos pela AGESAN.

Foi anexado o contrato de adesão retificado e salientado que todos os termos e condições presentes no contrato foram revisados e aprovados pela equipe jurídica, garantindo assim a conformidade com as regulamentações vigentes.

No ofício, também foi ressaltada a importância desse processo para garantir a legalidade e segurança das operações, além de assegurar a qualidade dos serviços prestados aos clientes.

O PARECER JURÍDICO, com data de 12 de abril, teve como objetivo promover a análise do contido no Ofício 197/2024-PJ, oriundo da Procuradoria Jurídica do SEMAE de São Leopoldo, encaminhado para assessoria jurídica pela Diretoria de Normatização em e-mail datado de 11 de abril de 2024, com o fim de submeter à AGESAN/RS, uma minuta de contrato de adesão de ligação de água e esgoto.

O PARECER JURÍDICO, de cunho técnico-jurídico, analisou as questões relativas aos fundamentos de atuação da agência reguladora e aos fundamentos jurídicos afetos à matéria.

Análise

Destaca-se no PARECER JURÍDICO que:

- A AGESAN-RS, no que tange à matéria em questão, possui competência quanto à manifestação; e
- Verifica-se que o contrato de adesão possui expressa previsão legal.
- Quanto ao Item “2” do preâmbulo, sugere-se a seguinte alteração: “2 – a inexistência de débitos anteriores, em meu nome”.

Diante da seguinte justificativa: “entendimento consolidado na jurisprudência brasileira que a obrigação quanto aos pagamentos dos débitos dos imóveis relativos aos serviços de água e esgoto não é *propter rem*, mas sim de natureza pessoal; dessa forma, os serviços não podem ser condicionados, no caso de usuários que não sejam os responsáveis pelos próprios débitos, à quitação de débitos anteriores”.

- quanto ao Item 1.3 da Cláusula Primeira, a título de correção ortográfica, sugere-se a substituição da palavra “divergires” por “divergirem”;

- sugere-se alteração no Item 4.3 da Cláusula Quarta, da seguinte forma: “4.3 Disponibilizar, de forma ininterrupta, o abastecimento de água em condições hidráulicas adequadas, consoante os termos do Regulamento e conforme as diretrizes de disponibilidade dos serviços definidas pela AGESAN/RS”;
- sugere-se que o SEMAE adeque a redação para prever expressamente, no Item 4.6, quais são as unidades usuárias que serão exceção à cobrança por corte definitivo na próxima fatura;

Diante do posto que “a parte final do item se refere a “inciso anterior” no caso de cobrança para corte definitivo na próxima fatura, mas no texto da cláusula em apreço não há inciso anterior”.

- sugere-se a seguinte alteração: “4.10 Possuir hidrômetro medindo o consumo de água, ser comunicado, no ato, sobre troca do medidor; hidrômetros são substituídos sem comunicação prévia ao cliente, no caso de necessidades técnicas atribuíveis ao SEMAE, sem que haja a cobrança ao usuário, o qual somente será cobrado se pedir a substituição”;

Justificado pelo disposto no art. 39, caput, VI do Código de Defesa do Consumidor.

- sugere-se a seguinte alteração na redação: “4.13 Ser informado com a antecedência prevista em instrumento normativo aprovado pela AGESAN/RS sobre as interrupções programadas no abastecimento de água”;

Justificado por levar em consideração as deliberações da AGESAN-RS às interrupções dos serviços de água e esgoto.

- **sugere-se a alteração do item conforme adequado na reunião**, com a renumeração dos itens subsequentes acerca do Item 5.13 da Cláusula Quinta;

Justifica-se pela assessoria, diante de diversos pareceres sobre a matéria, acerca da impossibilidade de que seja imposto ao usuário o ingresso de pessoas autorizadas pelo prestador de serviços nas dependências do domicílio, pela inviolabilidade de domicílio prevista constitucionalmente.

- sugere-se a respectiva alteração no Item 7.5 da Cláusula Sétima, substituindo-se a expressão “nos limites desta resolução” por “nos termos do regulamento”;
- sugere-se a substituição no Item 7.10 da Cláusula Sétima, da expressão “os prestadores de serviços” para o “o prestador de serviço”;

- sugere-se que seja retirada a possibilidade de suspensão dos serviços “pela negativa de acesso”, na alínea “b” do Item 7.10; **Sugere-se retirar “pela negativa de acesso” e manter o texto restante do item 7.10.**

Justificado ao levar em consideração a já aludida inviolabilidade do domicílio, pois o usuário não pode ser punido por exercer seu direito constitucionalmente assegurado.

- sugere-se a substituição da palavra “cometido” por “cometimento”, visando correção ortográfica (no Item 10.22 da Cláusula Décima);
- sugere-se a alteração de redação, no inciso II do Item 11 da Cláusula Décima Primeira, nos seguintes termos: “II. Por ação do PRESTADOR DE SERVIÇOS, quando houver pedido de ligação formulado por novo interessado referente à mesma unidade usuária, desde que o **solicitante** esteja adimplente com o SEMAE, e que seja comprovada a transferência de titularidade do imóvel em questão”.

Ao levar em conta a natureza pessoal da obrigação de pagamento pelos serviços de saneamento.

Em relação a **redação da MINUTA DA RESOLUÇÃO CSR N° XXX/2024** Homologação do Contrato de Adesão aos Serviços Prestados pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto – SEMAE no Município de São Leopoldo regulado pela AGESAN-RS, não há sugestões significativas na redação.

Sugestões

- No preâmbulo:
 - esclarecer o que são economias;
 - apresentar o modelo padrão AGESAN/RS da caixa de abrigo;
 - indicar quadro/tabela com número de parcelas possíveis sem juros para assinalar (e número de parcelas com juros);
- Inserir no item 4, Cláusula Quarta, o termo "qualidade" e "potabilidade", indicando a Portaria GM/MS N° 888 de 4 de maio de 2021;
- No item: 4.7, sugere-se alterar "Escolher entre 3(tres)" para "Escolher entre 3 (**três**)";
- Alterar: "4.15 Receber do PRESTADOR DE SERVIÇOS às informações" para "4.15 Receber do PRESTADOR DE SERVIÇOS **as** informações";
- Alterar no item 5.7: "**Evitar** jogar óleo" para "**Não** jogar óleo";
- Corrigir a palavra sansões para **sanções**, no item 7;
- **Excluir o item 7.6;**
- Acentuar a palavra **providências**, item 7.9;
- Incluir espaço para assinaturas das testemunhas.

Reflexões

- Referente ao item 3, Cláusula Terceira, é o adequado e padrão manter o prazo indeterminado?
- No item 5.10, sobre: "Pagar por prejuízos resultantes de fraudes ou de vazamentos decorrentes de negligência ou má fé", não caberia incluir que deverá sofrer sanções/penalidades?;
- Não seria adequado definir o que é modificação substancial (item 5.17)?;
- Não caberia indicar quais são os outros tipos de serviços (item 8);
- Não contradiz o item 5.5 sobre "Fontes Alternativas" a Cláusula Décima, sobre constituir ato irregular o item 10.2, sendo: "Instalação hidráulica predial de água ligada à rede pública interligada com abastecimento de água alimentada por outras fontes";
- item 10.12, sobre desperdício, independente do período de racionamento, é um ato irregular, agravado nesse período;
- item 10.20, não se deve lançar resíduos, independente de qualquer condição.

Conclusão

Considerando o exposto, **recomenda-se a aceitação das sugestões indicadas**, para aprovação da minuta.

Sem mais, este é o parecer.